# REGIME SEMIABERTO EM COLÔNIA AGRÍCOLA

# Felipe Machado Potter

# Laís Marques Oliveira

# Sabrina Silveira Castro

# Thaynara Cristina de Sousa Pereira

# Wesley Junio Silva Campos*1*

**RESUMO**

No Brasil, conforme o Código Penal e a Lei 7.210/84 (LEP) há três tipos de regime para cumprimento de pena, sendo eles aberto, o qual é uma pena mais branda destinado aos condenados trabalharem ou estudarem durante o dia, e se recolherem em casa de albergado no período noturno; semiaberto em que o apenado será encaminhado para prestar serviços em colônia agrícola, estabelecimento industrial ou similares, como cumprimento de sua pena; o fechado é o regime mais rigoroso, pois o condenado ficará retido na instituição prisional durante o período diurno e noturno, onde o trabalho só será permitido em casos específicos. Ressalta-se que no regime semiaberto há um defict de colônia agrícola, deste modo o reeducando é direcionado a cumpri-lo em regime aberto, visto que seus direitos constitucionais não podem ser lesados, logo não poderá cumprir a pena em regime mais rigoroso.

**ABSTRACT**

 In Brazil , according to the Criminal Code and the Law 7.210 / 84 ( LEP ) there are three types of rules to serve their sentence , they are open , which is a milder punishment for the convicts to work or study during the day , and to collect in-house hosted at nighttime ; half open when the convict will be routed to provide services in agricultural colony , industrial or similar establishment and fulfillment of his sentence ; closed is the strict regime because the convict shall be detained in prison institution during the daytime and nighttime , where the work will only be allowed in specific cases . It is noteworthy that in the semi-open regime there is a deficit of agricultural colony , thus the re-educating is directed to comply with it in an open prison , as their constitutional rights can not be harmed, and therefore can not serve his sentence in strict regime .

# 1-Introdução

O presente projeto de pesquisa, cujo tema é: **Regime Semiaberto em Colônia Agrícola** procurará responder, especificamente, ao seguinte problema: Existe eficácia quanto à aplicação da pena em regime semiaberto em colônia agrícola?

O regime semiaberto deverá ser cumprido em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, pelo qual o apenado se submete a trabalho durante o período diurno. Enquanto no regime aberto, o mesmo encontra-se em liberdade durante o dia, devendo trabalhar, frequentar curso, ou ainda, exercer outra atividade autorizada.

A relevância deste estudo justifica-se em função da importância da aplicação da pena em regime semiaberto, bem como da falta de estabelecimentos em colônia agrícola, para aplicação da mesma. Segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, o **HC 100.695,** determinou como hipóteses, que o apenado que não cumprir pena no regime semiaberto diante da inexistência de vagas, deverá cumprir sua sentença em regime aberto.

Nessa direção, o objetivo geral do estudo a ser feito é demonstrar a eficácia da aplicação da pena em regime semiaberto em colônia agrícola. Logo, como objetivo específico menciona-se os seguintes aspectos: Analisar os diversos tipos de regime com enfoque no regime semiaberto em colônia agrícola; Especificar quais os benefícios concedidos pela Lei de Execução Penal ao condenado para que este, efetivamente, cumpra com as exigências que lhe foram impostas na Colônia Agrícola; Considerar os procedimentos a serem executados para que o apenado cumpra sua sentença quando há déficit de colônias agrícola.

A fim de que se possa atingir essa meta, apresenta-se como hipótese a possibilidade de aplicação da pena do regime semiaberto para o aberto. No país há um déficit de colônias agrícolas para os condenados do semiaberto, haja vista, que o Estado não dispõe de condições estruturais para o reeducando cumprir sua sentença no referido regime. Portanto, não há eficácia no sistema semiaberto, uma vez que, o apenado não pode ser encaminhado para cumprimento de sua sentença em regime superior, sendo destinado a regime inferior, logo, no semiaberto haverá uma progressão ao aberto, independente da quantidade de pena a ser cumprida.

**2-Análise dos diversos tipos de regime com enfoque no regime semiaberto em colônia agrícola.**

Os regimes de cumprimento de pena se dividem em três: fechado, semiaberto e aberto. Se ao condenado, ainda que não reincidente, for aplicada a pena igual ou superior a oito anos, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. O regime semiaberto poderá ser aplicado quando a pena não for superior a oito e inferior a quatro anos e o apenado não for reincidente. Poderá ser aplicado o regime aberto quando não reincidente o preso e a pena não for superior a quatro anos.

 Não deve-se confundir o regime aberto com o semiaberto, uma vez, que no regime aberto o condenado trabalha, estuda ou aplicar-se a outras atividades lícitas fora do estabelecimento, durante o dia, sem escolta ou vigilância, e se recolhe à noite a um local, que a lei nomeia com a expressão Casa de Albergado, à noite e nos dias em que não deva exercer tais misteres. No regime semiaberto o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

O fundamento teórico da pesquisa a ser feita baseia-se na posição do doutrinador Cezar Roberto Bittencourt em sua obra Tratado de Direito Penal (2011), o qual expõe a diferenciação do cumprimento de regimes. Nota-se:

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. (2011, p.518)

Entende-se que para cada regime há uma efetivação divergente de pena, o regime fechado será destinado ao condenado que ficará em estabelecimento de segurança máxima; o regime semiaberto é aquele em que o preso cumprirá em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar; e o regime aberto é aquele em que os condenados serão reservados a cumprir pena em casa de albergado ou em estabelecimento adequado.

O Código Penal no seu Art. 33 traz em seu bojo um rol de sistemas penais dos quais serão aplicados pelo Estado ao indivíduo que eventualmente venha cometer alguma conduta delitiva descrita no direito material. A primeira sanção é a pena privativa de liberdade em sentido estrito, cujas vertentes se desdobra em regime inicialmente fechado e semiaberto. Entretanto, quanto esse segundo é sumariamente importante entender que esse sistema só poderá ser adotado ao condenado não reincidente, cuja pena seja superior seja 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito), podendo, desde o princípio, cumprir em regime semiaberto.

Segundo o art. 33, §1º, alínea "b" do Código Penal o regime semiaberto consiste ainda no cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Nesse sistema penal o preso ficará sujeito a trabalho comum na própria colônia durante o dia, sendo possível posteriormente qualquer trabalho externo que o aceite durante o período remanescente. É interessante inclusive que o apenado procure frequentar atividades de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou requalificação profissional sob o crivo de diminuição de pena. Ainda assim, expõe Cezar Roberto BITENCOURT*:*

"No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado"*. (Bittencourt,2011).*

Outrora, o Código Penal vislumbra a possibilidade do cumprimento da pena em lugares similares à colônia agrícola, em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Todavia, a carência de estabelecimentos prisionais, a falta de vagas e a deficiência da estrutura física das que ainda possui é um dos grandes desafios a serem vencidos e que vem trazendo consigo certa inquietude tanto para os juízes quanto para a sociedade, pois o STJ entendeu que:

*"*O réu condenado a regime semiaberto não pode ser mantido em regime fechado, sob o pretexto oficial de que não há vaga no albergue. Isso é constrangimento ilegal, reparável por habeas corpus*". E assim, determinou: "*Não havendo vaga no albergue destinado aos sentenciados a regime semiaberto concede-se a ordem, em caráter excepcional, para que o réu cumpra a pena em prisão *albergue domiciliar" (RHC 2.443-8, em DJU de 15.03.1993, p. 3823).*

Pode-se observar que a falta de vagas em estabelecimento adequado não faz com que o condenado aguarde vagas em regime mais gravoso, isto é, não pode o Estado responsabilizar o réu pela sua ineficiência e inércia frente à criação de novos estabelecimentos prisionais que ofereça as condições mínimas de infraestrutura e higiene. Mas caso haja a imposição do regime mais grave ficará consumado o constrangimento ilegal e, portanto, estará vulnerável a Habeas Corpus pela parte defensora.

Conforme Damásio de Jesus, em sua obra Direito Penal: Parte Geral é importante destacar que o cumprimento de pena no regime semiaberto nem sempre será determinado desde o início pelo Juiz, pois há possibilidade de ocorrer à progressão de regime prisional que vem disciplinada na Lei de Execução Penal, especificamente no artigo 112, através do qual concede ao preso passar de um regime mais rigoroso para um menos rigoroso.

Segundo o artigo “Falta de Vagas pode levar 23 mil do semiaberto á prisão domiciliar”, de Mariana Oliveira, os presos que hoje vivem no regime semiaberto estão cumprindo sua pena domiciliar pela falta de vagas no sistema prisional. Nota-se:

Devido à falta de vagas em colônias, muitos ficam em alas especiais dentro de presídios, deixam o local durante o dia para trabalhar e retornam à noite para dormir. Mas mesmo nessas alas, há superlotação – está em gestação no governo um [plano para reduzir a superlotação](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/governo-prepara-pacote-para-tentar-reduzir-superlotacao-em-presidios.html) em presídios. Na prisão domiciliar, o condenado fica em casa e tem de se apresentar periodicamente à Justiça. ([http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/falta-de-vagas-pode-levar-23-mil-do-semiaberto-prisao-domiciliar.html. 2013](http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/04/falta-de-vagas-pode-levar-23-mil-do-semiaberto-prisao-domiciliar.html.%202013))

Segundo Mariana Oliveira, o regime semiaberto é para o apenado cuja pena vale de quatro a oito anos de prisão, e essa punição pode ser estipulada para crimes de roubo mediante grave ameaça, estelionato e corrupção, que devem ser cumpridos no semiaberto. Há, também, casos de presos que cometeram crimes mais graves no regime fechado, como homicídio, e tem direito a progressão para o semiaberto após ter cumprido parte da pena.

 Sendo assim, muitos são as dificuldades processuais enfrentadas pelo Estado na correta execução da pena, porém manter o preso em um regime mais rigoroso não é uma solução mais adequada, pois infringe os direitos do condenado no que tange ao seu constrangimento. Percebe-se ainda que o Brasil enfrenta um de problema com a morosidade da justiça em relação à progressão de regime. Logo, caso fosse possível à quarentena do condenado em regime mais rigoroso estaria o mesmo sujeito há meses ou talvez anos para uma pena mais branda.

**3-Benefícios concedidos pela Lei de Execução Penal ao condenado para cumprir efetivamente as exigências impostas a ele na Colônia Agrícola.**

A lei 7210/84 (LEP), precisamente em seu art. 112 e 126, garante ao apenado certos benefícios para o cumprimento de sua sentença, porém, faz-se necessário o cumprimento de alguns requisitos exigidos, tais como: O apenado cumprirá parte da pena para, posteriormente, pedir um benefício; É preciso que o reeducando tenha um bom comportamento carcerário; exerça atividade laborterápica, a qual é um direito do condenado; além de controlar a sua a agressividade e impulsividade. Assim:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (art.112, LEP)

No entanto, em relação à condição psíquica do condenado, de acordo com o Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, este deve se submeter ao exame criminológico realizado por psiquiatras, psicólogos e assistentes do Sistema Prisional, os quais analisaram se o mesmo está apto ou não para receber o benefício da progressão de regime. Embora a LEP tenha excluído a obrigatoriedade do exame criminológico, alguns magistrados tem exigido como pré-requisito para a concessão do benefício.

De acordo com Lei de Execução Penal, o reeducando tanto o que ainda está respondendo ao processo quanto o condenado, continua tendo todos os direitos que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei. Isto significa que o condenado perde a liberdade, mas tem direito a um tratamento digno, de não sofrer violência física e moral.

A Constituição Federal do Brasil assegura ao aprisionado a um tratamento humano, sendo, inclusive, um direito do preso a atribuição de serviço e sua remuneração.

**4- Procedimentos a serem executados para que o condenado cumpra a pena quando há déficit de colônias agrícola.**

Em relação aos procedimentos a serem cumpridos, no que tange ao déficit de colônias agrícolas, deve-se examinar, inicialmente, as condições oferecidas pelo Estado, bem como a quantidade de instituições prisionais existentes para acomodar devidamente o apenado no cumprimento da pena em regime semiaberto.

Entretanto, por não haver vagas suficientes para o semiaberto, o sistema carcerário enfrenta problemas, como o de superlotação. O Presídio Regional de Itumbiara-GO, por exemplo, segundo o autor Nilson Freire, do artigo Presidio Regional do Sarandiru, é previsto para comportar 252 (duzentos e cinquenta e dois) reeducandos, até julho de 2013, já havia recebido 302 detentos. Além disso, o local não é adaptado para o cumprimento de pena referente ao sistema semiaberto.

Segundo Gaudênio Torquato, em seu artigo “Regime Semiaberto praticamente não existe no Brasil”, as casas do albergado deveriam ser exclusivas para os detentos que estão cumprindo pena em regime aberto, bem como penitenciárias deveriam ser exclusivas aos que estão cumprindo pena em regime fechado. O que se percebe é que na prática, não está sendo executada essa realidade que vem expressa nos dispositivos legais, uma vez que esses estabelecimentos também abrigam detentos condenados ao regime semiaberto.

Em 11 capitais, os apenados ficam reclusos exclusivamente em colônias agrícolas, industriais ou similares (institutos penais ou albergues), conforme prevê o CP e a lei de execução penal ([7.210/84](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2CMI194415%2C101048-Regime%2Bsemiaberto%2Bpraticamente%2Bnao%2Bexiste%2Bno%2BBrasil)). São elas: Rio Branco/AC, Salvador/BA, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Recife/PE, Teresina/PI, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ, Natal/RN, Porto velho/RO, Porto Alegre/RS e Palmas/TO. (Torquato, 2014).

Entende-se que no Brasil há poucas penitenciárias adaptadas adequadamente para o cumprimento correto do regime semiaberto, devido ao déficit de colônias agrícolas no país. Há apenas onze capitais em que os presídios disponham de colônias agrícolas, são elas: Rio Branco, Salvador, Goiânia, Campo Grande, Recife, Teresina, Curitiba, Rio de Janeiro, Natal, Porto Velho, Porto Alegre, e Palmas.

A ausência de estabelecimentos prisionais ou a falta de vagas nesses lugares fazem com que os detentos cumpram suas penas em penitenciárias comuns, casas do albergado, em prisão domiciliar ou até mesmo livres, com uso de tornozeleira eletrônica ou mediante comprovação de trabalho. O déficit de vagas no semiaberto feminino é bem inferior ao do masculino.

Alguns magistrados liberam os detentos para cumprimento da pena em casa. Enquanto um segmento diz que autorizar prisão domiciliar incentiva à impunidade, outra corrente considera injusto que presos fiquem em regime mais duro quando têm o direito ao semiaberto. (Torquato,2014)

Portanto, segundo Torquato, há a possibilidade do detento fazer o uso da tornozeleira eletrônica e se “livrar” da falta de vagas das Colônias Agrícolas, como é o caso da cidade de Porto Velho-RO, que adotou essa medida. Contudo, embora o preso tenha sido remetido a isso, este, ao se recolher em casa no período noturno, não poderá conviver em lugares inapropriados como, por exemplo, prostíbulos, boca de fumo, inclusive, não fazer ingestão de bebida alcoólica, dentre outros. Caso o reeducando se ausente da comarca por mais de três dias sem autorização do juízo da vara de Execução Penal, o mesmo tem a obrigação de comprovar sua ocupação no prazo de 30 dias, além de comparecer mensalmente no juízo para assinar termo, justificar suas atividades, e comprovar o seu endereçamento.

 **CONCLUSÃO**

O mais importante deste trabalho foi descobrir que, apesar de haver uma previsão em lei estabelecendo os devidos estabelecimentos para o cumprimento eficaz da pena, garantindo ao condenado os direitos e impondo-lhes deveres, mas não possuem aplicabilidade eficaz na pratica, pois há ausência de estabelecimentos prisionais ou a falta de vagas, o que faz com que os detentos cumpram pena em penitenciarias comuns, por outro lado, esta os direitos Constitucionais do individuo, que garante ao condenado que não seja prejudicado pela ausência de colônias agrícolas, não podendo ser sua pena convertida para a pena mais grave.

Portanto, verificou-se um grande conflito entre o que o Código Penal e a Lei 7.210/84 prevê, e a execução destas leis na atual sociedade, ressaltando ainda, a importância do Estado, para tornar eficaz tais previsões, investindo em estabelecimentos adequados para o devido cumprimento da pena que será aplicada ao apenado.

**METODOLOGIA**

Para a realização deste presente artigo é necessário informar que foram utilizados livros de doutrinadores relevantes, para fundamentar a pesquisa e dar mais ênfase a elas no que se diz a provação de que a teoria utilizada foi eficaz, sendo utilizada a digitação em computador por meio de editor de texto Word para a redação da pesquisa e formalizar de meio adequado para que seja aceitável este material, a forma de citação foi do tipo autor data, e devidamente editado como é definido no manual de metodologia que segue neste presente artigo.

A metodologia possibilita ao pesquisador construir uma trilha racional para sua investigação, capaz de facilitar o acesso ao conhecimento, bem como permite aos outros estudiosos percorrerem o mesmo trajeto para resolver dados problemas.

Nesse processo, a construção da ciência exige o emprego de algum método, que, no caso do presente projeto, relaciona-se ao dedutivo, pois, parte-se de teorias e leis para a análise e explicação de fenômenos particulares.

A pesquisa será bibliográfica, baseada em dados primários e secundários, por abranger a própria legislação, jurisprudência e o que já se publicou em torno do assunto em livros, teses, monografias, periódicos científicos. Buscar-se-á, com este tipo de pesquisa, uma nova abordagem sobre o que foi escrito, e, como resultado, conclusões que possibilitem inovar o campo de estudo em questão.

Como modo de analisar o objeto de estudo em suas características, a pesquisa insere-se sob o enfoque interdisciplinar, verificando-se a integração e complementaridade dos assuntos abordados dentro dos ramos do direito, como o Direito Penal, e Direito Constitucional. O conhecimento acerca de Direito Penal serve de base à análise dos direitos e deveres do condenado bem como uma análise sobre as condições oferecidas para o cumprimento da pena em colônias agrícolas, e as divergências entre a realidade e o que rege o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e o Direito Constitucional serve de base à garantia dos direitos e deveres do presidiário, assim como também abordando o Direito a Ética, no que diz sobre as reais situações dos presídios no Brasil.

Alguns procedimentos específicos foram adotados: levantamento, cruzamento de dados e críticas bibliográficas por meio de fichamentos e resenhas; comparação e análise quanto à situação nos presídios, dos Direitos Humanos com as leis impostas pelo código penal, como também abordando a situação econômica do Estado que não disponibiliza estabelecimentos devidos para o cumprimento de pena em colônia agrícola.

**REFERÊNCIAS**

BITTENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral:** Saraiva,2011.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. **Direito Penal: Parte Geral**. 1 ed. Barueri-SP: Manole,2012.

FREIRE, Nilson. **Presidio Regional do Sarandiru**. 30 de julho de 2013. Disponível em: nilsonfreirenews.blogspot.com.br/2013/07/presidio-regional-do-sarandiru-em.html. Acessado em 03 de novembro de 2014.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**.5ed. Niterói, RJ:Impetus,2011.

MEDEIROS, Lenoar B. **Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal Brasileiro**. 23 de junho de 2010. Disponível em: <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2011/05/art-33-reclusao-e-detencao.html>. Acessado em 19 de setembro de 2014.

NAGIMA ,Irving Marc Shikasho; PONTES, Valdemir Anselmo. **Da ausência de vagas no regime semiaberto**. 26 de agosto de 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19855/da-ausencia-de-vagas-no-regime-semiaberto>. Acessado em 19 de setembro de 2014.

PARENTONI, Roberto Bartolomeu. **Direito - Execução Penal**. 11 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/direito/25-execucao-penal>. Acessado em 19 de setembro de 2014.

PARENTONI, Roberto Bartolomeu. **Execução Penal – Deveres e Direitos do Preso**. 24 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/192-2012-07-24-15-57-44>. Acessado em 19 de setembro de 2014.

PSICOLOGIA, Conselho Regional de. **Exame Criminológico**. 03 de março de 2009. Disponível em: www.crprj.org.br/grupos-trabalho/sistema-prisional/exame-criminologico.html. Acessado em 03 de novembro de 2014.

RESENDE, Roberta. **Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil**. 29 de janeiro de 2014. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI194415,101048Regime+semiaberto+praticamente+nao+existe+no+Brasil](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17%2CMI194415%2C101048-Regime%2Bsemiaberto%2Bpraticamente%2Bnao%2Bexiste%2Bno%2BBrasil). Acessado em 19 de setembro de 2014.